

A LEI MARIA DA PENHA E A SUA (IN)EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE SATÉLITE DE SAMAMBAIA/DF

Roberta Cordeiro de Melo Magalhães

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha na Comarca de Samambaia, cidade Satélite do Distrito Federal, junto à Vara de Violência Doméstica, quando aplicada a casos concretos levados ao Poder Judiciário. A abordagem se mostra relevante, em face do aumento do número de casos de violência doméstica e familiar perpetrados em face de mulheres em todo o Brasil, em diversas formas, sendo necessário um estudo dessa natureza como forma de repensar soluções para o problema. Apesar de toda uma evolução social e jurídica no que diz respeito à igualdade de gênero, ainda é uma triste realidade que assola a sociedade. Para tanto, evidenciou-se em tal pesquisa a existência de lacunas sociais e jurídicas que impedem uma maior efetividade da referida lei.

Palavras-chave: violência doméstica; gênero; aspectos legais; efetividade.

Abstract: This article aims to analyze the effectiveness of the application of the Maria da Penha Law in the District of Samambaia, Satellite City of the Federal District, with the Domestic Violence Court, when applied to specific cases brought to the judiciary. The approach is relevant in view of the increasing number of cases of domestic and family violence perpetrated in the face of women throughout Brazil, in several ways, and such a study is needed as a way to rethink solutions to the problem. Despite a whole social and legal evolution regarding gender equality, it is still a sad reality that plagues society. For such, it was evidenced in such research the existence of social and legal gaps that prevent a greater effectiveness of the referred law.

Keywords: domestic violence; genre; legal aspects; effectiveness.

INTRODUÇÃO

Um dos graves problemas sociais enfrentados na atualidade do nosso país é a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino. Esse tipo de violência é fruto de uma cultura patriarcal que, por séculos, tratou a mulher como ser inferior, não possuindo autonomia para a prática de seus atos, sendo submetida ao gênero masculino desde a figura paterna até o casamento.

Essa cultura conservadora, de superioridade de gêneros, gera uma situação de exploração e de subordinação, na qual a mulher subordina-se aos caprichos impostos, gerando uma situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher. De outro lado, foi o homem, desde cedo, preparado para ter atitudes agressivas e de comando. Esse cenário é demonstrado desde a infância, inclusive por demonstrações de brincadeiras infantis.

A violência de gênero é um problema recorrente, sendo, inclusive uma das principais formas de violação de direitos humanos, com ofensa aos direitos à vida, à saúde, à integridade física e moral. Inúmeras mulheres sofrem e continuam sofrendo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, seja na família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido.

A violência doméstica reflete as atitudes de uma sociedade opressora em relação às mulheres, as quais eram submetidas a várias agressões e negligências, inclusive do próprio Judiciário, uma vez que os julgamentos das condutas das quais eram vítimas ocorriam em Varas Criminais comuns e Juizados Especiais. Além disso, as leis que as protegiam possuíam dispositivos escassos e de reduzida aplicabilidade prática.

Somente no ano de 2006 é que foi sancionada a Lei Maria da Penha, após denúncia e condenação do Brasil junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, com a intenção de, além de proteger a mulher que esteja sofrendo violência, prevenir situações futuras de agressão, com a punição dos agressores e, também, afastando de vez a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgamento.

Com a promulgação da Lei 11.340/06, foram criados mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do que dispõe o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal. A promulgação desta lei torna mais rigorosa a punição para agressões contra mulheres quando ocorridas no âmbito doméstico e familiar, criando mecanismos próprios para coibir e erradicar as situações de violência de gênero.

Assim, a hipótese nascida do problema retrocitado é: como a Lei Maria da Penha, bem como seus mecanismos de proteção, vêm sendo aplicados para os casos de violência contra a mulher na cidade satélite de Samambaia/DF, uma vez que ainda hoje é triste a realidade de mulheres que são submetidas a todo o tipo de violência.

A concretização dos mencionados objetivos terá como caminho o procedimento monográfico como metodologia de procedimento, com a verificação da literatura jurídica e de outras áreas do saber e, como metodologia de abordagem, a linha crítica-metodológica, que percebe o Direito como um complexo de linguagem e de significados.¹

1. A MULHER E A LUTA POR SEUS DIREITOS

Violência significa o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar terceira pessoa a fazer alguma coisa contra sua vontade. Tem o significado de constranger, de tolher a liberdade, de impedir terceiro de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver ameaçado, lesionado ou mesmo ser morto. Pode-se resumir a violência como uma grave violação dos direitos humanos.²

A violência contra a mulher é um grave problema social, sendo inclusive um problema de saúde pública, uma vez que é considerado como uma das principais causas de mortalidade existente, podendo ser ainda tido como uma das transgressões mais

¹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 21.

² TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

frequentes dos direitos humanos. Com isso, os custos sociais e econômicos dela são muito altos.^{3 4}

Na Grécia, no período clássico, a razão era toda de Apolo, o qual era considerado Deus da Razão. As ideias, nesta época, eram associadas à masculinidade e a Apolo. A mulher era vista como uma alma inferior, sem luz e que estava na escuridão, se opondo a ela a verdade e o conhecimento. Os pensadores, naquela época, consideravam os homens como seres superiores, sendo que as mulheres a eles deveriam estar subordinadas.⁵

No Brasil, desde 1979, ano em que as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, foram feitas várias reuniões com a finalidade de discutir a questão de violência de gênero, procurando soluções viáveis para a proteção destas vítimas.⁶

O processo para criação de uma lei no combate à violência contra mulheres no Brasil foi muito longo e antecedido de muitas manifestações e debates. Na década de 1970, grupos de mulheres foram às ruas com o slogan *quem ama não mata*, levantando a bandeira contra a violência, sendo este tema incluído na pauta feminista como uma das suas principais reivindicações. Já no início da década de 1980, foram feitas as primeiras ações governamentais no sentido de incluir em sua agenda a temática da violência contra mulheres e, em 1985, foi criada a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres.⁷

³ FANEITE, Josmery; FEO, Alejandra; MERLO, Judith Toro. *Grado de conocimiento de violencia obstétrica por El personal de salud*. Rev Obstet Ginecol Venez [Internet]. 2012; 72(1): 4-12. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0048-77322012000100002&lng=es&nrm=iso&tlng=es Acesso 10/ago/2017.

⁴ PACHECO, Leonora Rezende; MEDEIRO A Marcelo, GUILHEM Dirce. *Intimate Partner Violence: cultural, social and health correlations*. Nursing & Care Open Acces Journal. 2017, 2(4)00046. Disponível em: <https://medcraveonline.com/NCOAJ/NCOAJ-02-00046.php> Acesso em 25/nov/2018.

⁵ TRINDADE, Vitória Etges Becker. *Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária*. Disponível em: [file:///D:/Users/m313790/Downloads/14576-11326-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/m313790/Downloads/14576-11326-1-PB%20(1).pdf). Acesso em 03/set/2019.

⁶ FANEITE, Josmery; FEO, Alejandra; MERLO, Judith Toro. *Grado de conocimiento de violencia obstétrica por El personal de salud*. Rev Obstet Ginecol Venez [Internet]. 2012; 72(1): 4-12. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0048-77322012000100002&lng=es&nrm=iso&tlng=es Acesso 10/ago/2019.

⁷ MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Iáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora, p. 39.

Na década de 1990, as feministas se organizaram e se mobilizaram de forma mais eficaz, organizando seminários e reuniões em que a questão da violência de gênero era o ponto mais importante. Ocorre que, não havia proteção específica no Brasil para as mulheres vítimas de violência de gênero, principalmente quando este tipo de violência ocorria no seio da família.⁸

Não havia, na época, ainda, uma legislação específica para proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil e as conquistas, até os anos 2000, eram tímidas. Naquela época, para a garantia de direitos e eliminação de discriminações havia apenas circunstâncias agravantes, previstas no artigo 61 do Código Penal, quando o crime é praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. Além disso, a Lei 8.930/1994, aumentou o rol dos crimes hediondos, com a inclusão do estupro e do atentado violento ao pudor.⁹

Ato contínuo, a Lei 9.318/1996 agravou a pena de crime praticado contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. Em 1997, sancionou-se a Lei 9.520, a qual revogou o artigo 35 do Código de Processo Penal, que previa a impossibilidade da mulher casada exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido, salvo quando separada ou quando a ação fosse movida contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento em caso de recusa do marido. Ainda, a Lei 10.224/2001 inclui o assédio sexual no Código Penal.¹⁰

Como não havia legislação específica, passou-se a realização de projetos de lei. A questão da violência contra a mulher tramitava no Congresso Nacional por meio de seis projetos de lei, os quais previam medidas cautelares, como afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Ocorre que estes projetos em tramitação no Congresso estavam muito aquém das reivindicações feministas e não iriam resolver o problema da violência de gênero.¹¹

⁸ MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Íáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora, p. 39.

⁹ MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Íáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora, p. 39/40.

¹⁰ MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Íáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora, p. 40.

¹¹ MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Íáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora, p. 40/41.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU, em 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela OEA em 1994, reconheceu que a violência contra a mulher, no âmbito público e privado, constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício de todos os seus direitos fundamentais. Definem violência contra a mulher como sendo uma conduta, baseada no gênero, que ocasione morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na área pública, como na área privada, nos termos do seu artigo 1º. Ademais, a violência baseada em gênero reflete relações de poder historicamente desiguais e sem simetria entre homens e mulheres.¹²

No ano de 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e o Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA petição contra o Estado brasileiro, por causa de violência por ela sofrida.¹³

No Judiciário, não havia Varas especializadas para julgamento de casos de violência doméstica contra mulheres. Os casos existentes eram encaminhados para os juizados especiais cíveis e criminais – JEC e JECRIM, instituídos pela Lei 9.099/95, cuja competência é para julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas cuja pena máxima cominada seja igual ou inferior a 2 (dois) anos.¹⁴

Depois de ter atentado duas vezes contra a vida de sua esposa e após passados quinze anos da agressão, o marido de Maria da Penha ainda não havia recebido uma sentença condenatória perante os Tribunais brasileiros. Além do mais, o agressor ainda permanecia em liberdade. O Estado brasileiro foi denunciado pela omissão de punir o agressor de Maria da Penha. Esta denúncia foi uma evidência de um padrão sistêmico de

¹² STRECK, Lenio Luiz, *Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora, p. 123.

¹³ TRINDADE, Vitória Etges Becker. *Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária*. Disponível em: [file:///D:/Users/m313790/Downloads/14576-11326-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/m313790/Downloads/14576-11326-1-PB%20(1).pdf). Acesso em 03/set/2019.

¹⁴ MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Íaris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora, p. 41.

omissão e negligência de casos de violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres brasileiras.¹⁵

A Convenção de Belém do Pará foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 09 de junho de 1994, sendo promulgado por meio do Decreto Presidencial nº 1773, de 1º de agosto de 1996. No Brasil ela foi ratificada em 27 de novembro de 1995. Esta Convenção foi uma das lutas dos movimentos feministas, na busca de combater a violência contra as mulheres. Por intermédio desta convenção, definiu-se a violência e as diversas formas que ela pode assumir.¹⁶

Referia Convenção, ainda em seu artigo 4º, menciona que toda mulher tem direito a que se respeite sua vida, integridade física, mental e moral, liberdade e segurança pessoais e de não ser submetida à tortura, dentre outros direitos. O caso Maria da Penha foi o primeiro em que a referida Convenção foi aplicada.

No ano de 1996, a Organização Mundial de Saúde definiu violência de gênero como prioridade de saúde pública. A violência contra as mulheres está presente em quase as sociedades, senão em todas mesmo. Ocorre que, apesar de reconhecida, na maior parte das vezes, é aceita. Muitas das vezes, seja por vergonha ou medo, a mulher opta por não denunciar. Quando a violência ocorre durante a gestação, configura o nominado abuso pré-natal.¹⁷

Com relação à violência contra a mulher, um estudo preliminar do IPEA estima que, entre 2009 e 2011, o Brasil registrou 16,9 mil feminicídios, o que significa mortes de mulheres por conflito de gênero, especialmente em casos de agressão feitas por seus parceiros íntimos. Esse número indica uma taxa de 5,8 casos para cada grupo de 100

¹⁵ TRINDADE, Vitória Etges Becker. *Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária*. Disponível em: [file:///D:/Users/m313790/Downloads/14576-11326-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/m313790/Downloads/14576-11326-1-PB%20(1).pdf). Acesso em 03/set/2019.

¹⁶ SANTANA, Selma P.; PIEDADE, Fernando O. *Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06*. XIII Seminário Nacional – Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Disponível em: <file:///D:/Users/m313790/Downloads/16939-16119-2-PB.pdf>. Acesso em: 18/set/2019.

¹⁷ FANEITE, Josmary; FEO, Alejandra; MERLO, Judith Toro. *Grado de conocimiento de violencia obstétrica por El personal de salud*. Rev Obstet Ginecol Venez [Internet]. 2012; 72(1): 4-12. Available from: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0048-77322012000100002&lng=es&nrm=iso&tlng=es Acesso em 10/ago/2019.

mil mulheres.¹⁸ Infelizmente, mesmo com a criação da Lei Maria da Penha, este número só faz aumentar, pelo menos em nosso país.

De acordo com dados da Central do Ligue 180 da Secretária de Políticas para as Mulheres (SPM), desde a sua criação, em 2005, até outubro de 2015, foram registrados 4.708.978 atendimentos, dentre os quais constam: prestação de informações e encaminhamentos para serviços tanto especializados quanto de teleatendimento, tais como 190 da Polícia Militar, 197 da Polícia Civil e Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos. Além disso, esta Central atende denúncias de violência e reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher, bem como orienta sobre seus direitos. Desde 2014, coube a esse serviço enviar as denúncias para a Segurança Pública e para o Ministério Público de cada estado brasileiro, sendo o início dos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.¹⁹

Desse modo, vê-se que a violência é uma forma destrutiva, visando o outro com a finalidade de destruí-lo, mas acaba por atingir a humanidade como um todo. Porém, ela é um fenômeno intrínseco ao processo civilizatório, sendo um elemento estrutural da organização das sociedades, manifestando-se de várias formas. A violência contra a mulher, de forma mais específica, engloba a violência doméstica e a violência obstétrica. Gênero é um conceito das Ciências Sociais que surge como referencial teórico para que se analise e compreenda a desigualdade entre o que é atribuído à mulher e ao homem.²⁰

A tendência de se considerar a violência contra a mulher como sendo de gênero teve início na década de 1990. O termo *gênero* surgiu inicialmente nos Estados Unidos entre as feministas, as quais queriam firmar o caráter social das diferenças com base no sexo. O termo referido também o aspecto de relações de feminilidade. Homens e

¹⁸ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2013. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873 Acesso em 03/nov/2018.

¹⁹ SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Balanço: Ligue 180 – Uma década de conquistas*. Brasília (Brasil): Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> Acesso em 03/nov/2018.

²⁰ GOMES, Vera Lúcia de Oliveira; SILVA, Camila Daiane; OLIVEIRA, Denize Cristina de; ACOSTA, Daniele Ferreira; AMARRIO, Cristiane Lopes. *Violência doméstica contra a mulher: representações de profissionais de saúde*. Rev. Latino-Am. Enfermagem. [Internet]. 2015; 23(4): 718-724. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rlae/v23n4/pt_0104-1169-rlae-23-04-00718.pdf Acesso em 13/nov/2018.

mulheres eram definidos em termos recíprocos e não se compreendia qualquer dos sexos por meio de um estudo separado.²¹

O conceito de gênero enfatiza a noção de cultura, situando-se na esfera social, e indica, assim, uma construção social e cultural. Esse modo de violência surge de uma série de valores, de costumes e de práticas que são culturalmente impostos sobre corpos sexuados, e estes delegam papéis adequados aos homens e às mulheres com base, exclusivamente, em suas diferenças biológicas.²²

O termo *gênero* é usado como substituto para o termo *mulheres*. Com a evolução dos estudos sobre sexo e sexualidade, *gênero* tornou-se uma palavra de utilidade, porque estabelece uma maneira de diferenciar a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos tanto a homens quanto a mulheres. O termo *gênero* dá ênfase a todo um sistema de relações que pode inclui o sexo, mas não necessariamente é determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade.²³ Essas representações sociais geraram relações de poder assimétricas entre homens e mulheres, estabelecendo-se, assim, a submissão da mulher na sociedade.²⁴

Quando se fala em gênero, isto designa indivíduos de sexos diferentes (masculino e feminino) ou coisas sexuadas. Ocorre que, como o termo vem sendo utilizado, nas últimas décadas, pela literatura feminista, adquiriu características diferentes. Assim, usa-se gênero para enfatizar o conceito de cultura, coloca-se dentro da esfera social, divergindo do conceito de sexo, situado no plano biológico, assumindo as posições de feminino e masculino.²⁵

Violência de gênero é um amplo conceito que abrange vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. Quando se fala em função patriarcal, o homem é o ser que detém o poder de determinação da conduta das categorias

²¹ SCOTT Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Porto Alegre: Educação e Realidade, 1995, p. 72.

²² SCOTT Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Porto Alegre: Educação e Realidade, 1995, p. 75.

²³ SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Porto Alegre: Educação e Realidade, 1995, p. 75/76.

²⁴ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 37.

²⁵ ARAÚJO Maria de Fátima. *Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate*. Psic. Clin. [Internet]. 2005; 17(2): 41-52. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pc/v17n2/v17n2a04.pdf> Acesso em 28/nov/2018.

sociais, recebendo uma espécie de autorização da sociedade para punir o que ele entender como algum desvio. Mesmo que não haja qualquer tentativa, por parte das vítimas potenciais, de se desviar das normas sociais, a execução do projeto de dominação exige que o homem exercite sua capacidade de mando, auxiliada pela violência, uma vez que a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas aos ditames do patriarca.²⁶

A violência contra a mulher é aquela praticada contra pessoa do sexo feminino, somente pela condição de ser mulher. Esse conceito tem o viés de intimidação da mulher pelo homem, o qual desempenha o papel de seu agressor, dominador e disciplinador. A violência doméstica é aquela que ocorre dentro de casa, nas relações entre pessoas da família, entre homens e mulheres, pais ou mães e filhos, entre pessoas idosas ou mesmo jovens. Independente da faixa etária das pessoas que sofrem a violência, estas se voltam basicamente contra a mulher, o alvo principal das agressões e humilhações.²⁷

Nas relações familiares existem relações de poder, onde mulheres e crianças obedecem ao homem, e este é tido como a autoridade máxima da família. Dessa forma, este poder é legitimado, seja o homem visto como esposo ou como pai. Essa imposição gera situações de medo, de forma que qualquer desvio dos padrões de família, pode causar conflitos. A maior parte dos casos de violência, tanto contra mulheres, quanto contra crianças e adolescentes tem como marco relações assimétricas e de hierarquia.²⁸

Diante disso, a violência contra mulheres é um conjunto de atos que se constituem e se estruturam na relação hierárquica de poder entre os sexos, que operam como estratégias de controle sobre o corpo e a mente de mulheres que vivem no sistema

²⁶ SAFFIOTI, Heleite Iara Bongiovani. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Cadernos PAGU, Campinas, v. 16, p. 115/116. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf> Acesso em 26/jul/2019.

²⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

²⁸ GOMES, Nadielene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire; ARAÚJO, Anne Jacob de Souza; COELHO, Tâmara Maria de Freitas. *Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração*. Acta Paul. Enferm. [Internet]. 2007; 20(4): 504-08. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ape/v20n4/19.pdf> Acesso em 14/jan/2019.

patriarcal. Na violência doméstica, a mulher encontra-se sem qualquer poder de reação, tanto no campo da subjetividade, quanto no da objetividade.²⁹

Com o surgimento da já referida Lei 11.340/2006, pretendeu-se modificar o cenário do enfrentamento judicial com relação à violência de gênero. O diploma legal deixou explícita sua submissão à Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, ratificada por 186 Estados (2010), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de acordo com o art. 1º.³⁰

De outro lado, em nível de direito interno, mencionada lei expressamente subsume-se ao artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, quando impõe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, com a criação de mecanismos para impedir a violência, no âmbito de suas relações, deixando clara sua adequação à ordem constitucional, bem como à tendência mundial de preservar os direitos da mulher no bojo das relações domésticas.

Ainda com relação ao artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, define a competência para julgamento de agressões à mulher, definindo-a como sendo a ação ou omissão que se baseia no gênero e que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O art. 2º da mencionada lei aumenta a definição do que vem a ser agressão, para compreender, a teor do art. 7º, a violência física, psicológica, violência sexual, patrimonial e moral, como já explanado anteriormente.

Assim, com o advento da Lei 11.340/06, destacam-se sete inovações extraordinários, quais sejam: a) mudança de paradigma para o caso de enfrentamento da violência contra a mulher, entendida agora como violação de direitos humanos; b) incorporação da perspectiva de gênero; c) incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; d) fortalecimento da ótica repressiva; e) harmonização com a Convenção

²⁹ OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. *O feminismo desconstruindo e reconstruindo o conhecimento*. Universidade Federal de São Paulo, p. 241. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n1/a21v16n1.pdf> Acesso em 27/julho/2019.

³⁰ “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de Belém do Pará; f) consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e g) estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.³¹

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SAMAMBAIA/DF

Os dados apresentados têm como base a pesquisa documental realizada junto à Vara de Violência Doméstica da cidade satélite de Samambaia/DF, que se voltou à análise dos processos criminais envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher na referida cidade, no ano de 2019, de modo a se constatar a aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha diante dos casos concretos. Para tanto, a análise recaiu sobre os processos criminais distribuídos no período de 01/01/2019 até 31/08/2019, para assim, auferir a tipificação de cada um deles e o desfecho de tais processos, seja pela condenação ou absolvição dos denunciados.

Neste período, percebe-se da análise da movimentação processual na respectiva Vara, que esta possui, em média, um total de 2100 processos, entre físicos e eletrônicos (PJE), variando os tipos penais, demonstrando que, dependendo do caso concreto e de suas peculiaridades, pode ser mais morosa a tramitação e, por consequência, o julgamento.

No período da pesquisa, foram distribuídos 1.812 procedimentos, entre físicos e eletrônicos, sendo 1.087 de inquéritos policiais e ações penais e 725 de medidas protetivas. Até 27 de maio só havia processos físicos, e a partir desta data, somente processos eletrônicos (PJE). As ações penais seguem os ritos ordinário e sumário. Dos processos, 95% foram julgados procedentes. Os crimes contra a honra (em sua maioria o crime de injúria) são geralmente arquivados, por ausência de queixa-crime; os crimes de ameaça em torno de 30% são arquivados por desinteresse da vítima. Tendo em vista estes arquivamentos, a medida protetiva também não subsiste. De outro lado, em torno de 10 a

³¹ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora, p. 113/115.

15% das vítimas pedem o arquivamento das protetivas, muito embora a ação penal permaneça em andamento.

Como demonstrativo dos números acima, segue a seguinte tabela:

Janeiro	Medidas protetivas: 103	Inquéritos policiais: 128	n/a	n/a
Fevereiro	Medidas protetivas: 77	Inquéritos policiais: 87	n/a	n/a
Março	Medidas protetivas: 89	Inquéritos policiais: 127	n/a	n/a
Abril	Medidas protetivas: 66	Inquéritos policiais: 133	n/a	n/a
Maio	Medidas protetivas: 36	Inquéritos policiais: 175	Ações penais eletrônicas: 1	Medidas protetivas eletrônicas: 57
Junho	Medidas protetivas: 25	Inquéritos policiais: 95	Ações penais eletrônicas: 63	Medidas protetivas eletrônicas: 76
Julho	Medidas protetivas: 24	Inquéritos policiais: 101	Ações penais eletrônicas: 45	Medidas protetivas eletrônicas: 78
Agosto	Medidas protetivas: 18	Inquéritos policiais: 127	Ações penais eletrônicas: 5	Medidas protetivas eletrônicas: 79

Fonte: dados coletados pela pesquisadora

Importante ressaltar que o número de ações penais que foram julgadas procedentes prepondera sobre as demais, não obstante, porém, o retorno da convivência entre as partes do processo (ofendida e ofensor), mas atestando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos concretos de forma a responsabilizar os verdadeiros agressores que submetem as suas vítimas às mais diversas formas de violência.

Além disso, ao analisar os casos pesquisados, verifica-se que os tipos penais mais recorrentes no lapso temporal pesquisado, são os crimes de injúria e ameaça. No que diz respeito à injúria, raríssimas são transformadas em ação penal, sendo que a maioria esmagadora são casos de arquivamento por inércia da ofendida.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha define violência contra a mulher como qualquer conduta, isto é, ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou deficiências no âmbito público ou privado. O conceito é amplo e engloba distintos tipos de violência, como doméstica, sexual, física, psicológica, moral, patrimonial e institucional.^{32 33}

A Convenção de Belém do Pará estabelece, ainda, que toda mulher tem o direito à integridade moral. Esta se caracteriza por ser quase sempre verbal ficando restrita aos crimes tipificados no Código Penal, dentro do Capítulo dos crimes contra a honra. Assim, a calúnia (artigo 138, CP), a difamação (artigo 139, CP) e a injúria (artigo 140, CP) são os crimes nos quais pode incidir o agressor em caso de violência moral de gênero. Afora estes crimes, inexistem outras previsões legais para enfrentar situações de insulto, como no caso de depreciação do indivíduo, hipóteses que, inclusive não deixam vestígios, a despeito de ocasionarem lesão à vítima.

A violência moral está relacionada à violência psicológica, tendo efeitos mais amplos, uma vez que sua ocorrência impõe, nos casos de calúnia e difamação, ofensa à honra objetiva, isto é, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social. Esse tipo de violência passou a ter maiores dimensões, tendo em vista a evolução tecnológica, através de meios de informação e via internet.³⁴

A violência psicológica tem relação com as outras formas de violência contra a mulher e sua justificativa está na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade em relação ao agressor. Os ataques à sua liberdade de escolha, que ocorrem

³² CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 07 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília (Brasil): 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 25/nov/2018.

³³ SPM - Secretária de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*. Brasília (Brasil): Ministério da Cidadania; 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> Acesso em 25/nov/2018.

³⁴ FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. *Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora, p. 210.

normalmente porque existe a afirmação constante pelo agressor da incapacidade de agir e de ter escolhas, infantilizam a vítima. Isso impede a vítima de se desenvolver enquanto pessoa, de forma autônoma, pelo constante ataque à sua liberdade de autodeterminação com relação ao agressor.³⁵

Desse modo, verifica-se que marcas ou sinais deixados pelo corpo não são requisitos para a configuração deste tipo de violência de gênero. Assim, quando a violência ocorre de forma continuada, pode gerar traumas psicológicos e estes ocasionam o surgimento de doenças psicossomáticas em decorrência de baixas imunidades geradas.³⁶

Assim, a partir do estudo feito, verifica-se que o tipo de violência mais frequente na comarca de Samambaia é a violência moral. Em segundo plano, observa-se a recorrência do crime de estupro de vulnerável, o qual está vindo à tona. Do total de processos, em torno de 15% são de estupro de vulnerável. A grande maioria é de padrastos e alguns com a convivência da companheira, pelo silêncio, ou por não falar a verdade em audiência ou pelo medo da omissão imprópria. Na cidade de Samambaia existe uma peculiaridade da dependência econômica, onde muitas de calam por falta de opção de moradia. No DF, Samambaia é a terceira cidade em violência doméstica, ficando atrás de Ceilândia e Planaltina reveza com Samambaia.

Violência sexual é o temo empregado para os casos de crimes de estupro praticados dentro e fora de casa. São atos caracterizados como de força, nos quais o agressor obriga a vítima a manter relação sexual contra a sua vontade. Empregam-se a manipulação, o uso da força física, ameaças, chantagens e subornos. Tem-se como principais vítimas as pessoas do gênero feminino, sejam de qualquer idade.³⁷

O crime de estupro está tipificado no Código Penal, tanto no artigo 213, quanto no artigo 217-A. O primeiro deles, tipifica o delito como sendo o constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, a praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso. A conjunção carnal é necessariamente a

³⁵ FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. *Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora, p. 205.

³⁶ FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. *Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora, p. 204.

³⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

união do pênis com a vagina. Já o ato libidinoso pode ser qualquer outro ato que cause satisfação da lascívia do agente. O segundo artigo citado diz respeito ao estupro de vulnerável, que ocorre quando o agente tem conjunção carnal ou pratica algum ato libidinoso, mesmo que sem violência, contra pessoa menor de quatorze anos, ou pessoa alienada ou débil mental ou contra aquele que, por qualquer causa não pode oferecer resistência.

Estes tipos de violência sexual podem levar a gestações indesejadas, abortos induzidos, problemas ginecológicos e infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV. A violência por parte do parceiro durante a gravidez também aumenta a probabilidade de um aborto espontâneo, morte fetal, parto prematuro e nascimento de bebês com baixo peso. Este contexto pode levar à depressão, estresse pós-traumático e outros transtornos de ansiedade, dificuldades de sono, transtornos alimentares e tentativas de suicídio.³⁸

Na maior parte dos casos de violência sexual contra mulheres, estas têm consequências que não são somente de atos violentos por elas vividos, mas apresentam cicatrizes que, depois, se manifestam ao longo de sua vida sexual, afetiva, social e profissional. As feridas, ao longo da vida, podem ser curadas dependendo do cuidado e de quem cuida, mas as cicatrizes são marcas visíveis e invisíveis da agressão e do cuidado, pois apenas se cuida de outrem aquele que cuida de si mesmo.³⁹

O abuso sexual é uma expressão usada para nominar a violência sexual praticada basicamente contra crianças e adolescentes. Ocorre pela imposição do desejo sexual de um adulto a uma criança ou adolescente para satisfação única e exclusiva de si próprio, utilizando o outro como objeto. Estudos indicam, como no caso deste estudo, que o pai biológico é o principal agressor, seguido de outros componentes da família, também do sexo feminino.⁴⁰

³⁸ OMS – Organização Mundial da Saúde - Folha Informativa – *Violência contra as mulheres*, 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_joomlabook&view=topic&id=496 Acesso em 25/nov/2018.

³⁹ OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. *O feminismo desconstruindo e reconstruindo o conhecimento*. Universidade Federal de São Paulo, p. 232/233. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n1/a21v16n1.pdf> Acesso em 27/julho/2019.

⁴⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

As medidas protetivas de urgência são meios assecuratórios previstos na Lei Maria da Penha para manter o respeito aos direitos humanos de mulheres vítimas de violência doméstica, com o fim de prevenção e repressão de crimes contra estas vítimas. Muito embora sua utilização seja feita quando o bem jurídico tutelado já se encontra lesionado, servem para resguardar direitos e garantir a descontinuidade da agressão, devido à emergência na concessão da medida requerida.⁴¹

Nos termos do que dispões o artigo 22 da Lei 11.343/06, as medidas protetivas podem ser aplicadas de forma separada ou cumulativamente, de maneira imediata pelo juiz, o qual pode valer-se de força policial ou decretar a prisão preventiva, caso seja necessário. Servem as medidas protetivas para proteger a ofendida e garantir a segurança de sua família, restringindo seus direitos e liberdades.⁴²

Para a proteção integral da vítima e seus dependentes de agressões atuais, iminentes ou futuras, pode haver concessão de medidas protetivas ainda que não haja processo criminal em curso. Assim, se a vítima se sentir ameaçada, a vítima pode requerer a medida adequada na esfera cível, independentemente de ação principal a ela vinculada.⁴³

Quanto às medidas protetivas de urgência distribuídas na Vara de Violência Doméstica de Samambaia, no período de 01/01/2019 até 31/08/2019, verifica-se que o número de medidas ativas, isto é, ainda em andamento, são aproximadamente 120 físicas e 60 eletrônicas, totalizando 180. Com a chegada do inquérito policial, os autos são arquivados, mas a medida protetiva fica em vigor até o trânsito em julgado do processo.

No que diz respeito às medidas protetivas, ainda, as mais solicitadas foram: proibição de aproximação e de perturbação. De cada 10 (dez) medidas protetivas, 03 (três) são de afastamento do lar. Em torno de 40 % dos casos, as ofendidas vêm requerer a

⁴¹ SANTANA, Selma P.; PIEDADE, Fernando O. *Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06*. XIII Seminário Nacional – Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Disponível em: <file:///D:/Users/m313790/Downloads/16939-16119-2-PB.pdf>. Acesso em: 18/set/2019.

⁴² SANTANA, Selma P.; PIEDADE, Fernando O. *Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06*. XIII Seminário Nacional – Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Disponível em: <file:///D:/Users/m313790/Downloads/16939-16119-2-PB.pdf>. Acesso em: 18/set/2019.

⁴³ SANTANA, Selma P.; PIEDADE, Fernando O. *Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06*. XIII Seminário Nacional – Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Disponível em: <file:///D:/Users/m313790/Downloads/16939-16119-2-PB.pdf>. Acesso em: 18/set/2019.

retirada das medidas protetivas para a reaproximação e o restabelecimento da família, tendo em vista que muitas vítimas são jovens e sem um relacionamento fixo com o agressor.

Pela Portaria Conjunta nº 78 do TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), os funcionários que trabalham em Varas de Violência Doméstica terão que dar ciência à ofendida de todos os atos processuais, revogações de prisão preventiva, de medidas protetivas e de prolação de sentenças. Especificamente na Vara de Violência Doméstica de Samambaia/DF, não são raros os casos em que as ofendidas não se surpreendem com a soltura do agressor, inclusive questionando o motivo pelo qual o agressor ainda não se encontra em casa, não demonstrando qualquer medo.

Ante o exposto, a partir da análise realizada, percebe-se uma crescente incidência de casos envolvendo violência contra a mulher, bem como das medidas protetivas solicitadas à Vara já citada, demonstrando, desse modo, que as mulheres estão cada vez mais buscando seus direitos, com o intuito de ver solucionada a situação de violência e opressão vivenciada, mas que, somente a existência de uma lei não exclui os casos envolvendo violência contra a mulher. É necessário a adoção de políticas públicas, tanto para as vítimas, quanto para seus agressores, no sentido de prevenir a eclosão da violência, não bastando a mera punição.

O Estado deve tratar os agressores das vítimas de violência doméstica, para que repensem seus comportamentos e adotem novas formas de conduta. O projeto PLS 9/2016, da Comissão de Direito Humanos (CDH), para alteração da Lei Maria da Penha, trata de ampliar as medidas protetivas previstas no artigo 23 da referida lei.

A imposição de sanções punitivas a estes infratores não tem impacto na diminuição da reiteração criminosa, nem na reincidência e muito menos na mudança do comportamento sexual do ser humano. Na realidade, a punição não ajuda na prevenção nem na compreensão da situação pelo agressor e muito menos o recupera. O seu encaminhamento a programas, já recomendado por organizações internacionais e pelo Ministério Público, já está previsto no artigo 45 da Lei Maria da Penha, mas somente para os que se encontram encarcerados. A alteração do citado projeto aplica-se ainda na fase inquisitorial, facilitando a prevenção de futuras agressões.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar é perpetrada em face de mulheres e representa uma grave violação de direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana. Este problema decorre de uma cultura conservadora, que ainda mantém a mulher em situação opressora e violenta ante a disparidade de direitos e deveres entre os sexos. Assim, trata-se de uma violência de gênero.

Com base no apurado, o presente trabalho utilizou-se da análise documental, na qual se propôs a estudar a aplicabilidade e, assim, a efetividade da Lei Maria da Penha em casos concretos de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade satélite de Samambaia/DF.

Verificou-se que, apesar dos avanços obtidos nos últimos anos, desde a criação da Lei Maria da Penha, ainda persistem inúmeros problemas na trajetória de enfrentamento das mulheres para romper o silêncio, denunciar, superar o problema e seguir em frente livrando-se do ciclo vicioso da violência.

Evidenciou-se com o estudo e conforme análise nos números de processos junto a Vara criminal na referida Comarca, percebe-se no período estudado que de 2100 processos, englobando físicos e eletrônicos, a sua grande maioria é de casos de violência moral e psicológica, muito embora a referida Vara possua outras competências e atribuições, o que demonstra que as vítimas de tais crimes estão cada vez mais rompendo o medo de denunciar e buscando ajuda do poder estatal a fim de punir e também prevenir as situações nas quais estão inseridas.

Outro fato relevante, refere-se à aplicabilidade das medidas protetivas perante a mencionada Vara, em que constata-se a ausência de uma fiscalização efetiva e permanente, capaz de assegurar o cumprimento a tais medidas, e por conseguinte, garantir mais segurança e proteção a mulher vítima, bem como, à coletividade. De outro lado, verifica-se um arrependimento da vítima que volta atrás em sua decisão, abrindo mão da segurança que o Estado lhe proporciona, o que pode ocasionar a ocorrência de crimes mais graves, chegando, inclusive, na morte destas vítimas.

É inegável que, a Lei Maria da Penha inova ao elencar mecanismos de proteção e seus aspectos procedimentais. Porém, percebe-se a flagrante omissão quanto à forma e aos tipos de fiscalizações para que se possa efetivar tais direitos. De outro lado,

a dependência financeira e psicológica das ofendidas, faz com que tomem atitudes em seu próprio desfavor, ficando elas mesmas desprotegidas e mais vulneráveis do que ao início do processo.

Assim sendo, para que tal diploma legal alcance uma maior efetividade aos casos postos em pauta junto ao Poder Judiciário, necessita-se de um trabalho conjunto com todas as esferas de Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como, o suporte dos profissionais de Segurança Pública, e da própria comunidade, que possui voz ativa para apontar e relatar os pontos que precisam ser aperfeiçoados e atualizados, sem no entanto, esquecer o trabalho em divulgar e difundir o conhecimento da legislação como forma de garantir o acesso ao Judiciário.

Ante o exposto, verifica-se que no campo pratico há muitas lacunas sociais e jurídicas quando da aplicação da referida Lei, dificultando assim sua total efetividade, o que conduz à indicação de uma ação mais precisa por parte do Estado no que tange à implementação de políticas públicas voltadas a combater não só o ato de violência contra a mulher, mas principalmente, fazer com que a mulher vitimizada conte com o aparato judicial e assistencial.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO Maria de Fátima. *Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate*. Psic. Clin. [Internet]. 2005; 17(2): 41-52. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pc/v17n2/v17n2a04.pdf> Acesso em 28/nov/2018.

FANEITE, Josmery; FEO, Alejandra; MERLO, Judith Toro. *Grado de conocimiento de violencia obstétrica por El personal de salud*. Rev Obstet Ginecol Venez [Internet]. 2012; 72(1): 4-12. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0048-77322012000100002&lng=es&nrm=iso&tlng=es Acesso 10/ago/2019.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. *Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora.

GOMES, Nadielene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire; ARAÚJO, Anne Jacob de Souza; COELHO, Acta Paul. Enferm. [Internet]. 2007; 20(4): 504-08. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ape/v20n4/19.pdf> Acesso em 14/jan/2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Ministério do Planejamento, orçamento e gestão. Nota Técnica nº 17: Atlas da Violência 2018*. Brasília. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432 Acesso em 03/nov/2018.

MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Iáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. *O feminismo desconstruindo e reconstruindo o conhecimento*. Universidade Federal de São Paulo, p. 241. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v16n1/a21v16n1.pdf> Acesso em 27/julho/2019.

OMS - Organização Mundial de Saúde. *Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and nonpartner sexual violence*. Suíça: OMS; 2013. Disponível em: <https://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/9789241564625/en/> Acesso em 25/nov/2018.

OMS – Organização Mundial da Saúde - Folha Informativa – *Violência contra as mulheres*, 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_joomlabook&view=topic&id=496 Acesso em 25/nov/2018.

PACHECO, Leonora Rezende; MEDEIROS Marcelo; GUILHEM, Dirce. *Intimate Partner Violence: cultural, social and health correlations*. Nursing & Care Open Access Journal. 2017, 2(4)00046. Disponível em: <https://medcraveonline.com/NCOAJ/NCOAJ-02-00046.php> Acesso em 25/nov/2018.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora.

SAFFIOTI, Heleite Iara Bongiovani. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Cadernos PAGU, Campinas, v. 16, p. 115/116. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf> Acesso em 26/jul/2019.

SANTANA, Selma P.; PIEDADE, Fernando O. *Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06*. XIII Seminário Nacional – Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. Disponível em: <file:///D:/Users/m313790/Downloads/16939-16119-2-PB.pdf>. Acesso em: 18/set/2019.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Porto Alegre: Educação e Realidade, 1995.

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Balanço: Ligue 180 – Uma década de conquistas*. Brasília (Brasil): Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> Acesso em 03/nov/2018.

STRECK, Lenio Luiz, *Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Organizadora: Carmem Hein de Campos. Lúmen Júris Editora.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. *Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária*. Disponível em: [file:///D:/Users/m313790/Downloads/14576-11326-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/m313790/Downloads/14576-11326-1-PB%20(1).pdf). Acesso em 03/set/2019.